



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA

Gabinete do Comandante

PORTARIA Nº 276/GC's, DE 16 DE ABRIL DE 2001

Prorroga o prazo previsto no § 2º do art. 1º da Portaria nº 284/GM's, de 17 de abril de 1996.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, com base no art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972 e, considerando o que consta do Processo M. Aer. nº 01-01/0354/96, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo previsto no § 2º do art. 1º da Portaria nº 284/GM's, de 17 de abril de 1996, publicada no Diário Oficial da União nº 75, pag. 6586, Seção 1, de 18 de abril de 1996.

Parágrafo único. A prorrogação se destina à conclusão dos procedimentos administrativos previstos na referida Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA

(Of. El. nº 71/2001)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 97, DE 18 DE ABRIL DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições desta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Os saldos médios de que trata o "caput" deste artigo não poderão exceder a:

I - R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio, no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "C";

II - R\$ 394.000.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio, no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "C";

III - R\$ 627.000.000,00 (seiscentos e vinte e sete milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de custeio no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "D";

IV - R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do Programa de Investimento para a Agregação de Renda à Atividade Rural - AGREGAR (FAT/PRONAF - AGREGAR).

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis do PRONAF contratadas em períodos anteriores, exceto os decorrentes de operações amparadas pelas Resoluções nº 2.764 e nº 2.767, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados até as datas dos seus vencimentos, desde que concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos no âmbito do PRONAF destinados a:

I - custeio agrícola, contratados a partir de 1º de julho de 2000 e até 30 de junho de 2001, à taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano;

II - custeio pecuário, contratados a partir de 1º de julho de 2000 e com vencimento fixado para até 30 de novembro de 2001, à taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano;

III - investimento rural, contratados a partir de 1º de julho de 2000 e até 30 de junho de 2001, à taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano.

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos - acrescido dos custos administrativos e tributários - e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 4º Para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo Banco do Brasil S.A. à Secretaria do

Tesouro Nacional - STN os valores das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações - SMDA:

I - relativos às operações de investimento no amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam;

II - até o vigésimo dia do mês subsequente, relativos às operações de custeio agropecuário ao amparo desta Portaria, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§ 1º O valor das equalizações devido no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, no caso de aplicações em operações de custeio agropecuário, e os valores das equalizações devidos em 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, no caso de aplicações em operações de investimento, referentes aos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O cálculo do valor das equalizações e suas respectivas atualizações será realizado com base na metodologia constante no anexo desta Portaria.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a Secretaria Federal de Controle e com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Portarias/MF nº 284 e 388, de 17 de agosto de 2000 e de 6 de novembro de 2000, respectivamente.

AMAURY GUILHERME BIER

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT:

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio agropecuário verificadas no mês anterior, no âmbito do PRONAF:

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + (TJLP/100)]^{n/360} \times 1,0848^{n/360} - 1,04^{n/360} \} + (13,01 \times NC)$$

b) Cálculo da equalização atualizada para PRONAF/Custeio:

$$EQA = [EQL \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times \{ 1 + (TJLP/100) \}^{n/360}]$$
$$EQL_1 = SMDA \times \{ [1 + (TJLP/100)]^{n/360} \times 1,0848^{n/360} - 1,04^{n/360} \} + (13,01 \times NC)$$
$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

c) Cálculo da equalização nos dias 1º de julho e 1º de janeiro, de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural contratadas no âmbito do AGREGAR, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

$$EQL = SMDA \times \{ [1 + (TJLPmg + 8,48/100)]^{n/365} - (1,04)^{n/365} \} + (6,05 \times \sum_{i=1}^6 NC_i)$$

Onde:

$$TJLPmg = \{ [1 + (TJLPa/100)]^{(nb/365)} \times [1 + (TJLPb/100)]^{(nb/365)} \times \dots \times [1 + (TJLPpy/100)]^{(ny/365)} \times [1 + (TJLPz/100)]^{(nz/365)} \}^{365/(na+nb+\dots+ny+nz)} - 1 \}$$
$$\times 100$$

$$n = (na+nb+\dots+ny+nz)$$

d) Cálculo da equalização atualizada para AGREGAR:

$$EQA = EQL \times \left\{ \prod_{\alpha=1}^{n^*} [1 + (TJLP\alpha/100)] \right\}^{x\alpha/365}$$

Legenda:

- EQL - equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL₁ - parcela do EQL relativa à remuneração/"spread" do Banco do Brasil;
- EQL₂ - parcela do EQL relativa à remuneração dos recursos do FAT;
- EQA - equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;
- TJLPmg = média geométrica das TJLP's do período de equalização;
- n = número de dias corridos do período de cálculo;
- TJLPa, TJLPb, ..., TJLPz = TJLP's verificadas no período de equalização;
- na, nb, ..., ny, nz = número de dias corridos referentes às várias TJLP's do período de equalização;
- TJLPα (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP n*) = TJLP's vigentes no período de atualização;
- xα (x1, x2, ..., xn*) = número de dias corridos com a vigência das TJLP's α;
- NC = número de contratos em ser no último dia do período de equalização, acrescido do número de contratos liquidados no período de equalização;
- NC_i = nº de contratos "em ser" + nº de contratos liquidados, no mês "i";
- TMS = Taxa Média Selic do período de atualização, na forma unitária;
- TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano, na forma percentual.

(Of. El. nº 541/2001)

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 17ª Sessão Pública de Julgamento, realizada em 31 de janeiro de 2001, publicada no DO nº 50-E, de 13/3/2001, Sessão I, pág. 4, nos recursos:

Nº 0146 - Processo SUSEP nº 15414.002486/97-96 - onde se lê, reduzindo a penalidade aplicada em virtude da incidência da atenuante prevista no art. 6º, inciso IV, das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 7/98; leia-se, reduzindo a penalidade aplicada em virtude da aplicação da atenuante prevista no art. 6º, inciso IV, das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 7/98,

Nº 0147 - Processo SUSEP nº 15414.002487/97-59 - onde se lê, reduzindo a penalidade aplicada em virtude da incidência da atenuante prevista no art. 6º, inciso IV, das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 7/98; leia-se, reduzindo a penalidade aplicada em virtude da aplicação da atenuante prevista no art. 6º, inciso IV, das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 7/98,

Nº 0150 - Processo SUSEP nº 15414.003819/98-01 - onde se lê, ao valor expressamente previsto pela Normas de Penalidades; leia-se ao valor expressamente previsto no art. 6º, inciso IV das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, e

Nº 0158 - Processo SUSEP nº 005-00542/96 - onde se lê, reduzindo ex officio a multa pela metade; leia-se, reduzindo-se de ofício a multa pela metade.

(Of. El. nº 20/2001)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 18 DE ABRIL DE 2001

Aprova o programa aplicativo do imposto de renda de pessoa física sobre ganhos de capital em moeda estrangeira referente ao ano-calendário de 2000.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIX do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 118/2000, de 28 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o ano-calendário de 2000, o programa aplicativo "Ganhos de Capital Moeda Estrangeira" relativo ao imposto de renda de pessoa física, para uso em computador.

§ 1º O programa referido no caput pode ser utilizado na apuração do ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, e da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, de propriedade de pessoa física.

§ 2º O programa é de uso opcional, de reprodução livre e está disponível no site da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <<http://www.rceita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º Os demonstrativos gerados pelo programa não são exportados para o programa para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, e devem ser mantidos sob guarda do contribuinte pelo prazo de cinco anos.

Art. 3º Os dados de imposto pago, rendimentos isentos e não-tributáveis e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, relativos à alienação de bens, direitos e aplicações financeiras, bem assim os referentes a imposto devido e a rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na alienação em espécie, apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa, devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000.

EVERARDO MACIEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 19 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre o controle e o trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional de mercadorias destinadas a país limítrofe ou dele procedente.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos arts. 263 e 409 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1980 e de conformidade com os Convênios celebrados entre o Brasil e a República do Paraguai, promulgados pelos Decretos nºs 7.712, de 25 de agosto de 1941 e 42.920, de 30 de dezembro de 1957, entre o Brasil e a República da Bolívia, promulgados pelos Decretos nºs 65.815, 65.816 e 65.817, todos de 8 de dezembro de 1969, resolve:

Art. 1º As importações de países limítrofes realizadas por meio de Depósito Franco obedecerão às normas de controle previstas nesta Instrução Normativa.